

Proc. 18 443/45

(ONT-58-46)

1946

KSC/ZM.

O direito de gozar férias do empregado é líquido e certo, uma vez provada a existência de relação de trabalho.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes, como recorrente, São Paulo Railway Co. Ltd., e, como recorrido, Roberto Teixeira Peres e outros:

Roberto Teixeira Peres e outros, operários da - São Paulo Railway Company afirmando na inicial que prestam serviços em carater permanente, com salário certo, possuindo carteiras profissionais, pagando as quotas da previdência, recebendo assistência e indenizações em caso de acidentes, e pagando imposto sindical, veem de reclamar contra a aludida Companhia o cumprimento da lei no que concerne à concessão de férias. Ouvida a Reclamada, (fls. 8), após a rejeição da proposta de conciliação, (fls. 7), levantou ela preliminarmente a incompetência da Junta para apreciar o pedido, excepção que foi contestada incontinentemente com desistência expressa do prazo legal, entendendo a Junta que dela se tomasse conhecimento após a instrução da reclamação. A ação seguiu seu curso próprio sendo julgada procedente e assim condenada a Ré,

-- ao pagamento em dôbro, das férias a que tem direito os reclamantes, devendo no entanto o quantum da condenação ser apurado em execução.

A mencionada decisão foi, em grau de recurso, confirmada pelo Conselho Regional, rejeitada a preliminar arguida da inconstitucionalidade do art. 652 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O recurso, ora interposto, sob a forma extraordinária, pretende que o acórdão recorrido violou o art. 3 da Consoli-

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

dação das Leis do Trabalho, sendo ademais inconstitucional o artigo 652 letra a do mencionado estatuto trabalhista. Aponta também, (fls. 105), diversas decisões que acredita em atrito com o aresto recorrido. Os reclamantes em tempo oportuno contestaram o recurso (fls. 116).

Isto pôsto, e,

CONSIDERANDO que o recurso interposto não tem cabimento nas espécie dos autos e, ainda, assim, não se encontra devidamente fundamentado;

CONSIDERANDO, mais, como provam os autos a sociedade, que os recorridos estão amparados pela legislação social em vigor, sendo como de fato são, empregados da recorrente, somente a ela prestando seus serviços, nos precisos termos do art. 3 da Consolidação das Leis do Trabalho;

CONSIDERANDO, finalmente, que a inconstitucionalidade do art. 652 letra a, nº III, alegada, inexistente, e, se assim fosse, seria o poder para proclamá-la;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, unanimemente, não tomar conhecimento do presente recurso, por falta de fundamento legal.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1946.

Ozéas Motta

Presidente no impedimento eventual do efetivo

Marcial Dias Pequeno

Relator

Ciente -

Humberto Grande

Procurador

Assinado em

Publicado no Diário da Justiça em

1 1
914146